



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722411/2018-51
RESOLUÇÃO	1002-000.647 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUKKENT SÃO PAULO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA (ANTERIOR - ALAMASTER)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo a exigência tributária.

O presente processo decorre de Notificação de Lançamento (fl. 1073) de Multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal – ECF do ano calendário 2017, com Enquadramento Legal disposto no Art. 11 e 12 da lei nº. 8.218, de 29 de agosto de 1991, com texto alterado pela Lei nº. 13.670 de 2018.

Cientificada do lançamento em 31/08/2018 (fls.1074/1075), a empresa apresentou sua Impugnação onde assevera que a ECF em questão foi entregue com 31 dias de atraso, e a mesma era referente ao ano calendário de 2017, onde o faturamento bruto da empresa fora de R\$ 2.835.142,96, estando a mesma enquadrada na tributação de lucro presumido. Desta forma deve ser determinada a retificação da base de cálculo da presente notificação de lançamento, a fim que a mesma conste o valor de R\$ 2.835.142,96, o que enseja a aplicação de uma multa no montante de R\$ 8.788,94, e não a base de cálculo arbitrada no valor de R\$ 48.284.068,25, com a multa disposta na Notificação de Lançamento no importe de R\$ 149.680,61.

A 10ª TURMA/DRJ06 julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme Acórdão nº 106-034.869 (fls. 1077/1083), sob o fundamento de que a empresa não trouxe aos autos quaisquer documentos probatórios, coordenados e articulados com os registros na escrituração contábil, que comprovem erro no faturamento utilizado, afirmando que apenas a ECF retificadora, por si só, não se consubstancia em documento hábil para comprovação.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ em 14/07/2023 e, inconformada com a decisão prolatada, apresentou seu Recurso Voluntário em 14/08/2023 (fls. 1091/ 1094), onde reitera que foi constatado erro na ECF com relação ao faturamento e, referido erro, foi posteriormente retificado, não cabendo a incidência de multa com base em faturamento inexistente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A Notificação de Lançamento foi lavrada nos termos dispostos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 que assim dispõe quanto à penalidade por atraso na entrega da escrituração:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\) \(Vide Mpv nº 303, de 2006\)](#)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

A Recorrente admite que a ECF em questão foi entregue com 31 dias de atraso, entretanto, reitera o argumento de que não pode ser punida por um erro que foi devidamente retificado, tendo em vista que apresentou ECF retificadora com o faturamento correto e, portanto, a multa teria que ser aplicada com a base de incidência correta.

Afirma que o faturamento utilizado para a aplicação da penalidade foi no valor de R\$ 48.284.068,25, com a multa disposta na Notificação de Lançamento no importe de R\$ 149.680,61, quando o correto seria o valor de R\$ 2.835.142,96, o que enseja a aplicação de uma multa no montante de R\$ 8.788,94.

Ao proferir a decisão recorrida, a DRJ entendeu que a contribuinte não trouxe aos autos as provas do erro no faturamento utilizado e que a ECF retificadora, que alterou profundamente os valores da base de cálculo para o lançamento da penalidade, foi apresentada somente após o lançamento da multa.

Dessa forma, dentro do contexto apresentado, há de ser verificado se a punição imputada à empresa teve como base o faturamento efetivamente ocorrido e não um montante que possa ser considerado irreal.

Assim, em face do princípio da verdade material, necessário se faz converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- Verifique se a declaração ECF Retificadora está ativa e se ela serviu de base a base de cálculo do tributo lançado na DCTF;
- Proceda a intimação da empresa contribuinte para apresentar os documentos necessários e os registros contábeis e fiscais que respaldem o apontado erro no faturamento;

- Proceda um relatório circunstanciado, após a análise dos documentos, abrindo-se prazo para a manifestação da Recorrente.

Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto